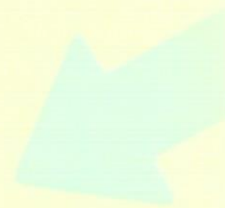


**NOTA  
TECNICA  
DEFENSORIA  
PUBLICA DE  
SÃO PAULO  
05/09/2019**





**NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE  
“ALIENAÇÃO PARENTAL”**

**O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)** tem por finalidade *“efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque em políticas públicas que combatam discriminações sofridas por mulheres”*. Está vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tendo sua competência determinada pelo artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 2006 e na Deliberação CSDP nº 127/2009<sup>1</sup>.

A Defensoria Pública, por sua vez, nos termos do artigo 134, da Constituição da República, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a orientação jurídica, a defesa, em todos os graus e instâncias, dos/as necessitados/as e a promoção de Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup>

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Regimento Interno NUDEM.pdf>



Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 5º da Deliberação CSDP nº 127/2009 vem apresentar manifestação técnico-jurídica acerca da Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a “*Alienação Parental*”.

### ***I- CONTEXTO DE SURGIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL***

A Síndrome de Alienação Parental- SAP- foi uma criação do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, definida por ele como uma enfermidade mental da criança, desenvolvida, preponderantemente, durante o processo de litígio conjugal do genitor e da genitora e caracterizada pela rejeição a um dos genitores, como consequência da manipulação exercida pelo/a outro/a genitor/a, o/a “alienador/a”. Este último, motivado/a pelo desejo de vingança, rancor e mágoa ou em decorrência de características psicológicas individuais, desqualificaria o/a outro/a genitor/a e o/a restringiria/impediria de manter contato com a criança. As pessoas que foram supostamente alienadas – criança e genitora/ não guardião/ã – seriam vítimas da conduta do/a alienador/a, sem que houvesse justificativa para isso.

Segundo Gardner, portanto, a Síndrome de Alienação Parental se caracterizaria como uma espécie de campanha de difamação injustificada, que a criança realiza de um dos genitores, antes querido. O/a genitor/a- alienador/a agiria como se fosse um programador/a da criança com intuito de fazer com que a criança passasse a desprezar o/a outro/a genitor/a<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido ANALICIA MARTINS DE SOUSA, em seu livro *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*, ed. Cortez, pag. 99, define a SAP como: “ um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja uma justificativa. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte- americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada a colaboração da própria criança”.



Ainda, segundo Gardner, esta espécie de síndrome se manifestaria, especialmente, em situações de litígio judicial. De um modo geral, a Síndrome seria identificada, através de sintomas como: *“campanha de difamação constante, racionalizações pouco consistentes, falta de coerência, falta de pensamento independente, suporte ao genitor alienador no litígio, ausência de culpa ou crueldade sobre o genitor alienado, animosidade em relação a um dos genitores e membros da família”*<sup>3</sup>.

Embora Gardner tenha reconhecido que os sintomas podem ser diferentes, a depender da situação, os identifica como sendo de etiologia comum, razão pela qual haveria a necessidade de reconhecer a existência de uma síndrome. A pesquisadora e psicóloga, já citada, ANALICIA MARTINS DE SOUSA, após análise acurada de bibliografia disponível acerca do tema e compilada em seu livro, *“Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família”*, fruto de uma extensa pesquisa, destaca que as conclusões de Gardner se apoiam, basicamente, em suas observações clínicas e, ao que consta, os resultados apresentados não foram submetidos a nenhuma verificação científica entre seus pares.

Nesse sentido, apesar de definida por Gardner e seus seguidores como síndrome, o fato é que “Alienação Parental” nunca foi reconhecida de forma alguma pela comunidade científica efetivamente, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema. Não por outro motivo, a Síndrome de Alienação Parental nunca foi catalogada no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV) da Associação Americana de Psiquiatria, em que pese os enormes esforços para alcançar tal desiderato, e talvez constará na lista do próximo Código Internacional de Doenças-CID 11, da Organização Mundial de Saúde, que entrará em vigor em 2022, graças a uma força

---

<sup>3</sup> Idem, pag. 104/105.



tarefa internacional criada especialmente com esse objetivo<sup>4</sup>. Ainda assim não constará como doença, mas apenas como um termo de busca encontrado no índice de pesquisa deste Código, relacionado a problemas associados com interações interpessoais na infância, sendo um dos fatores que podem afetar a saúde, assim como pobreza, desnutrição, contato com o sistema de justiça, separação brusca de figuras de afeto etc.<sup>5</sup>

Há enorme contradição entre o pretense discurso científico, no qual a existência dessa síndrome se baseia e a realidade, já que o suposto caráter de cientificidade da Alienação Parental é bastante questionado e criticado em todo o mundo.

No Brasil, o conceito da Síndrome de Alienação Parental foi importado das teorias de Gardner e repercutido, principalmente, pela Associação de Pais Separados- APASE. A Organização Não Governamental mencionada, por meio de campanhas, elaboração de folders, cartilhas, vídeos e livros passou a difundir o conceito. Não bastasse isso, aos conceitos de Gardner, foram acrescidas outras noções associadas à suposta enfermidade mental, a despeito da ausência de estudos científicos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, a exemplo do ocorre com a associação da SAP às “falsas memórias” ou “falsas acusações” de abuso sexual.

Mesmo sem nenhum reconhecimento da Medicina, da Psicologia ou do Direito, alguns grupos de interesse no Brasil importaram o conceito de “Alienação Parental”, passando a falsa ideia de que seria termo científico. A justificativa do projeto que deu origem à Lei Federal nº 12.318/2010 revela a

---

<sup>4</sup>Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>, acesso em 22/08/2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>, acesso em 20/08/2019.



superficialidade com que o tema foi tratado, com traduções de textos publicados em sites da *internet*, por exemplo. Nesse passo, dentre as justificativas para elaboração da lei encontram-se a necessidade de assegurar a proteção da criança contra abuso emocional; a necessidade de prevenir a depressão crônica, sentimento de isolamento, comportamento hostil, desespero, culpa, dupla personalidade como possíveis consequências de supostas práticas de alienação.

Assim, embora a justificativa do Projeto de Lei afirme a existência da Síndrome de Alienação Parental e enumere os efeitos à saúde mental de crianças, não há menção a qualquer estudo ou dado em relação ao tema, de forma que a proposição legislativa teve como fundamento somente publicações constantes no sítio eletrônico da APASE, conforme se pode notar pelo seguinte trecho:

*“Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.”*

A justificativa destaca, ainda, que o problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes da separação conjugal, sem, contudo, mencionar dados ou estudos que evidenciem esta



conclusão, a saber: os índices, proporção de crianças que tenham sofrido ou sofram com supostos agravos decorrentes de uma Síndrome da Alienação Parental. Curiosamente, o termo Síndrome, que tanto aparece na justificativa do Projeto de Lei, não aparece no texto da lei, talvez para não ter sua validade questionada.

## ***II- DOS ASPECTOS JURIDICOS CONTROVERSOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL***

Segundo o artigo 2º da Lei de Alienação Parental considera-se atos de Alienação Parental *“a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”*<sup>6</sup>. Em seguida, o parágrafo único do mesmo dispositivo elenca, em rol exemplificativo, hipóteses de Alienação Parental e estabelece a possibilidade do/a juiz/a declarar ou reconhecer a Alienação Parental de modo discricionário, podendo ou não, nestes casos, fazer usos de perícia.

A exemplo do que ocorre em muitas situações da vida, a Lei de Alienação Parental acabou por trazer a expectativa de resolução de questões sociais complexas por meio da judicialização. **Tem-se a ideia de que os conflitos familiares, mais especificamente os decorrentes do fim da relação conjugal, possam ser resolvidos com o advento da Lei de Alienação Parental e por consequência com a aplicação dos mecanismos sancionatórios previstos na**

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm), acesso em 21/08/2019.



**legislação.** Trata-se de mais uma hipótese de crença exacerbada no fetichismo na lei como resposta a qualquer questão social posta<sup>7</sup>.

A expectativa de resolução do conflito existe não só na lei, mas também é depositada no juiz/a e a despeito dos/as apoiadores/as da lei reconhecerem que a Alienação Parental é uma síndrome, com caráter epidêmico e que requer conhecimento de várias áreas do saber para seu diagnóstico (Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social), a lei admite que o juiz/a, sozinho/a, declare a existência da alienação, independente de perícia e fora das hipóteses legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o juiz/a enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e por consequência aplicar sanções, de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação.

Conforme mencionado, a lei apresenta rol exemplificativo das condutas caracterizadoras de Alienação Parental, dentre as quais pode-se citar realizar campanha de desqualificação do outro, dificultar o convívio e o contato dos/as alienados/as; omitir informações sobre a criança e adolescente; mudar de domicílio sem avisar o outro genitor. A lei ainda assegura a possibilidade do/a juiz/a determinar **medidas provisórias** para a preservação da integridade

---

<sup>7</sup> Em relação à existência de uma legislação específica para tratar da alienação parental Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues assim se manifestam: “ Ainda vivemos num país de cultura positivista, razão pela qual subsiste uma sensação de que a existência de uma lei tratando sobre esse fenômeno traria maior segurança jurídica ao aplicador e à sociedade, na medida em que, diante da existência de regras expressas tipificando tais condutas como comportamentos ilícitos, e, conseqüentemente, prevendo sanções correspondentes, passa-se a experimentar uma suposta certeza na identificação e punição de tais atos, inclusive, coibindo sua prática reincidente, como uma espécie de função pedagógica ou psicológica da lei.” Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>, acesso em 07/08/2019.



psicológica da criança e do adolescente (artigo 4º), podendo ou não solicitar perícia.

Mais uma vez, a lei possibilita que o magistrado/a aplique medidas, ainda que em caráter provisório, sem oitiva prévia de profissionais de outras áreas do saber, essenciais para a identificação de conduta hoje caracterizada como ato de Alienação Parental. Destaque-se que não há nenhuma previsão de prazo para resposta da parte contrária ou mesmo notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer menção ao modo como o contraditório possa ser exercido, ainda que de forma postergada. Esse imenso (e arbitrário) espaço de atuação do juízo não só evidencia a falta de sustentação científica do conceito de “Alienação Parental”, mas também a patologização de conflitos relacionais, comuns em processos de separação, que precisam ser cuidados, mas podem ser agravados por intervenções arbitrárias.

A Lei de Alienação Parental também afronta o princípio da inércia da jurisdição e da adstrição, consubstanciados nos arts. 141<sup>8</sup> e 492<sup>9</sup> do Código de Processo Civil, na medida em que o art. 4º da lei admite a possibilidade de reconhecimento da Alienação Parental de forma autônoma ou incidental, ainda que não tenha sido arguido pelas partes. Não bastasse isso, é importante observar que não há limitação na lei quanto ao momento em que a alienação pode ser arguida, donde se conclui que a matéria pode ser aventada de forma inovadora, ainda que em grau recursal ou mediante alegação de ofício por parte do tribunal, o que se traduziria em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição ou poderia caracterizar a supressão de instâncias.

---

<sup>8</sup> Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

<sup>9</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



Outro ponto fundamental na Lei de Alienação Parental são as medidas judiciais que podem ser aplicadas pelo/a magistrado/a havendo indícios ou atos ditos como sendo de “alienação parental”. Nesse esteio, o art. 6º da Lei de Alienação Parental dispõe o seguinte:

*Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:*

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

*VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

Em primeiro lugar e para a exata compreensão da questão é necessário ter em mente o conceito de poder familiar, bem como o conceito de abuso de direito.

O poder familiar deve ser entendido ou encarado como o conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos/as filhos/as.



Ademais, nos termos do art. 187 do Código Civil, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes comete ato ilícito.

Firmadas estas premissas, é possível concluir que os atos de abuso do poder familiar podem ser identificados como atos ilícitos, na medida em que contrariam o ordenamento jurídico. Nesse sentido, estes atos podem estar sujeitos a sanções de natureza patrimoniais e extrapatrimoniais, previstas na legislação.

No que se refere as sanções de natureza patrimonial, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Portanto, qualquer ato caracterizado como abuso de poder familiar pode estar sujeito a reparação civil de danos, de forma que os supostos atos de “alienação parental” teriam natureza jurídica de abuso de poder. Já havia, dessa forma, previsão no ordenamento jurídico de **sanção** para conduta consistente nas ditas práticas de “alienação parental”.

Não bastasse isso, a legislação civil já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas. **Neste aspecto, a Lei de Alienação Parental não inovou.** Assim, se o ordenamento jurídico já dispunha destas medidas, para intervenção em conflitos familiares decorrentes do fim da relação conjugal, a lei afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que promove intervenções, em maior grau, em direitos individuais.

É fundamental que se observe, que nas ações de regulamentação de guarda ou de visitas, as medidas previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental, não eram aplicadas como sanção a qualquer dos genitores envolvidos no litígio, mas fundamentadas **somente** no princípio do melhor interesse da criança.



Nesse esteio, a Lei de Alienação Parental acaba por retirar a criança da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa.

É certo que as medidas previstas na Lei de Alienação Parental não deveriam ter como norte a sanção dos genitores, mas o melhor interesse da criança, em consonância com a doutrina da proteção integral. Muito embora seja evidente que medidas como a advertência e multa tenham apenas aspecto punitivo e as demais tenham que ser aplicadas à luz do melhor interesse da criança, o que vem ocorrendo é que as medidas do art. 6º da Lei de Alienação Parental são aplicadas de modo indiscriminado como sanções aos atos da alienação parental<sup>10</sup>.

Pelas razões expostas, percebe-se que o ordenamento jurídico já possuía respostas para garantia do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes antes mesmo da vigência da Lei de Alienação Parental. Perceba-se que ao fazer essa afirmação, não se pretende deixar de considerar a existência de situações de conflitos familiares decorrentes do fim da relação conjugal e do posterior exercício da parentalidade. O que se questiona é o fato de se patologizar e judicializar essa situação, por meio do reconhecimento de uma síndrome denominada alienação parental, bem como de disponibilizar um arsenal jurídico caracterizado pela existência de um conjunto de lacunas e sanções como forma de enfrentamento de uma questão sensível, podendo agravá-la.

Por fim e não menos importante, outro aspecto polêmico que pode ser observado a partir da análise das sanções previstas na Lei de Alienação Parental, é a imposição a terapia compulsória e no curso do processo. Em relação a esta medida específica, a Juíza de Direito Helena Campos Refosco e a Psicanalista Martha Maria Guida Fernandes fazem os seguintes questionamentos sobre a

---

10



terapia compulsória prevista na lei, destacando que sem respostas aos questionamentos levantados, a medida carece de efetividade<sup>11</sup>:

*“ As incertezas a respeito do acompanhamento psicológico dificultam a aplicação efetiva da medida: ela deve destinar-se apenas a um de seus integrantes ou à família toda? Deve ser livre a escolha do psicólogo, mesmo quando a providência for imposta por decisão judicial? Cabe pronunciamento do juiz sobre a frequência e a duração adequadas da medida? Deve haver fiscalização ou supervisão pelo juízo? Quem deve arcar com os custos desse recurso?”*

As autoras destacam ainda quatro aspectos interessantes, em relação a imposição do tratamento psicológico como sanção e apenas para o/a alienador/a, a saber: a) contribui para o aprofundamento da cisão familiar e nas palavras das autoras “ reforça a dicotomia vitimas- algozes”; b) reforça a ideia no genitor e na genitora em conflito de que quem possui necessidade de tratamento é o outro; c) aquele a quem é destinado o tratamento tende a se sentir injustiçado; d) e principalmente numa situação de litígio, a aceitação do tratamento psicológico pode significar para as parte envolvidas uma fragilidade na disputa judicial, que passara a ser encarada como pessoa “com problemas psicológicos” e como consequência haverá uma tendência a resistência ao acompanhamento psicológico<sup>12</sup>. Ademais, para a população atendida pela Defensoria Pública, por exemplo, sabe-se da extrema dificuldade em se conseguir acesso a atendimento psicoterápico individual na rede pública de saúde; com filas de espera, em alguns territórios, que podem chegar a um ano ou mais, quando conseguem.

---

<sup>11</sup> ENTRE O AFETO E A SANÇÃO: UMA CRÍTICA À ABORDAGEM PUNITIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>, acesso em 21/08/2019.

<sup>12</sup> Idem.



Para além disso, esse tipo de intervenção acarretaria no rompimento de normas éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, mais especificamente, o art. 10 da Resolução CFP Nº 8/2010- que dispõe sobre a atuação do/a psicólogo/a como perito e assistente técnico no Poder Judiciário- e determina que com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade é vedado à psicóloga/o, que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em litígio, produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações às instância judicial, acerca das pessoas atendidas, salvo com autorização destas.

Analizados aspectos jurídicos da Lei de Alienação, de rigor a verificação se a legislação garante, de forma satisfatória, os interesses de crianças/adolescentes.

***III-DA PRETENSA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXISTENTE  
NA LEI FEDERAL nº 12.318/2010***

Muito embora se costume afirmar que uma vez que a lei é promulgada, ela desprende-se da intenção do legislador que a promulgou, a utilização da justificativa do Projeto de Lei tende a ser útil para interpretação teleológica da lei e análise dos motivos / objetivos a serem alcançados com a elaboração do diploma normativo. Por este motivo e fazendo uso da justificativa do Projeto de Lei, que originou a Lei de Alienação Parental, percebe-se que a lei foi promulgada nas palavras do legislador com o seguinte objetivo:

*“A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de*



*abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida. O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.<sup>13</sup>*

A análise da justificação do Projeto de Lei evidencia que o objetivo da Lei de Alienação Parental é a proteção da criança/ adolescente para evitar que sofram abusos emocionais praticados por um dos genitores e para possibilitar a convivência familiar entre a criança/ adolescente e o genitor não residente e seu núcleo familiar. Dessa forma, em princípio, todas as decisões judiciais tomadas com fundamento na Lei de Alienação Parental deveriam estar motivadas pelos princípios do melhor interesse da criança e adolescente e da proteção integral.

Ao analisar os princípios mencionados, os Defensores Públicos do Estado de São Paulo Bruno Cesar da Silva e Peter Gabriel Molinari Schweikert, no artigo intitulado “*Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral*” destacam que é inevitável fazer a análise considerando a alteração paradigmática resultante da superação da adoção do estatuto de menores e por consequência

---

<sup>13</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008), acesso em 06/09/2019.



partindo do pressuposto de que as crianças/adolescentes são “*sujeitos de direitos, titulares de posições jurídicas oponíveis ao Estado, à família e sociedade*”.<sup>14</sup>

Estabelecida a premissa acima, faz-se necessário destacar que nada obstante, se repercute que a dita “alienação parental” é um problema que atinge muitas crianças e adolescentes, não há pesquisas científicas ou dados que atestem essa realidade<sup>15</sup>. Assim, ainda que, diversas matérias veiculadas na imprensa escrita ou por meio de televisão, encare a chamada “alienação parental” como uma realidade que chega a atingir 80% de filhos/as de pais separados, não há evidência de pesquisa sólida que ateste este dado.

Via de regra, quando esse dado é divulgado, ainda, em publicações científicas, não há citação da fonte ou mesmo referência ao dado, de forma que as publicações apenas limitam-se a partir do pressuposto de que a “alienação parental” seria um problema que atinge crianças/ adolescentes brasileiras<sup>16</sup>. Todas as publicações e reportagens fazem menção a dado presente no sítio (<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>) , que é mantido por

---

<sup>14</sup>Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se\\_rvicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se_rvicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf), acesso em 20/08/2019.

<sup>15</sup> Vídeo disponível em: <https://pt-br.facebook.com/analdino.ong.apase/videos/lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-26082017-completa-o-7%C2%BA-anivers%C3%A1rio/493134214367906/>. Acesso em 05/08/2019.

<sup>16</sup>Disponível em:  
[www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/04/27/interna\\_cidadesdf.424885/cerca-de-80-de-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-a-alienacao-parental.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/04/27/interna_cidadesdf.424885/cerca-de-80-de-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-a-alienacao-parental.shtml). Acesso em 08/08/2019;

Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>, acesso em 05/08/2019;

Disponível em: <https://www.portalodia.com/noticias/piaui/80-dos-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-alienacao-parental-220407.html>, acesso em 05/08/2019;



organizações da sociedade civil e destituído de cientificidade<sup>17</sup>. Uma das fontes originais de pesquisa citadas, a organização *Splintn Two*, não se encontra disponível para acesso<sup>18</sup>.

No ponto, deve-se destacar que não há manifestação das diversas áreas do saber envolvidas com o possível diagnóstico da síndrome, como psiquiatria ou psicologia, sobre a existência da SAP ou sobre a quantidade de crianças/ adolescentes que foram ou são atingidas pela síndrome.

O fato é que o tema tem sido tratado com superficialidade no Brasil e a aprovação da lei ocorreu somente em razão dos dados apresentados pela APASE- Associação de Pais Separados- e após quase dez anos de promulgação da legislação não há comprovação/análise do número de crianças /adolescentes afetadas pela síndrome e nem da suposta melhoria destes índices, a partir da edição da lei, ou de qualquer outro benefício trazido por tal lei.

Nesse sentido, a primeira questão posta seria se a “Síndrome da Alienação Parental” é, de fato, um problema com a magnitude que tem sido colocada. Com isso, reforçando, não se pretende dizer que não existem conflitos familiares consequentes do fim da relação de conjugalidade e que podem ter reflexos nas relações parentais, apenas o que se questiona é se a estes conflitos seria correto denominar como “síndrome” e se as formas de intervenção previstas pela Lei de Alienação Parental são úteis para solucioná-los.

Outro aspecto relevante é que o art. 2º da Lei 12.318/2010 elenca como uma das hipóteses de alienação parental a apresentação de falsa denúncia

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/contato>, conforme o próprio site descreve, trata-se de site mantido “por pais, mães, familiares e colaboradores que defendem uma vida saudável e cheia de amor para nossos filhos”.

<sup>18</sup> Segundo o sitio a pesquisa da instituição teria revelado que 20 milhões de crianças no mundo são vítimas de “alienação parental”.



contra genitor/a, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles/as com a criança ou adolescente.

Ocorre que, conforme divulgado no Boletim Epidemiológico 27, Volume 49 de junho de 2018<sup>19</sup>, percebe-se que entre os períodos de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças. Para agravar a situação a análise do perfil das notificações de violência sexual contra crianças mostrou que **33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência** e 4,6% ocorreram na escola. Em relação aos adolescentes, percebe-se que 39,8% dos eventos relacionados à violência sexual tiveram caráter de repetição, **58,2% ocorreram na residência e 70,4% foram notificados como estupro**. A análise dos dados revela, portanto, que a família pode ser um perigoso espaço de violação de direitos para crianças e adolescentes.

A Lei de Alienação Parental, ao caracterizar como ato de “alienação parental”, a apresentação de falsas denúncias pode contribuir para mascarar ainda mais essa realidade de abusos sexuais sofridos por crianças/adolescentes, quando estes/as estiverem envolvidos/as em litígios judiciais.

O diploma legal que se analisa é contrário a doutrina da proteção integral e as convenções internacionais a criança/adolescente, na medida em que as crianças/adolescentes deixam de ser considerados/as sujeitos de direito, uma vez que possuem seus depoimentos completamente desconsiderados/as e recebidos com muita desconfiança ou como se fossem

---

<sup>19</sup> Disponível em:

<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/13/boletim-epidemiologico.pdf>



apenas fruto de fantasia ou de uma programação/lavagem cerebral feita por outrem.

Dessa forma, crianças envolvidas em litígios judiciais, ao referirem a situações relacionadas a negligências, maus tratos e violência sexual, poderiam ter seus relatos tratados como fantasiosos ou como consequentes da implantação de falsas memórias. A judicialização da questão, isto é, a existência da situação de litígio conjugal, ao invés de proteger a criança, levaria a situação de descrédito de seu relato, que seria recepcionado como suposta ou possível situação de “alienação parental”.

Alertando para a possibilidade da SAP mascarar situações de violência sexual a que crianças são expostas, assim se manifesta MARIA CLARA SOTTOMAYOR<sup>20</sup>:

*“ O primeiro mito sobre abuso sexual de crianças, que ainda persiste hoje é que o crime é raro. Pelo contrário, a realidade social demonstra que o abuso sexual de crianças não é um fenômeno excepcional ou patológico(...). O Segundo mito é que as mulheres e crianças quando dizem que são abusadas ou violadas estão a mentir ou a fantasiar , e que mesmo quando o abuso sexual se verifica, a culpa é da criança vítima e de sua mãe.”*

O trabalho de GARDNER faz incidir a investigação judicial numa presunção de que a criança mente, deixando de lado a da questão de saber se

---

<sup>20</sup> A Fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual, disponível em <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>, acesso em 20/08/2019.



o/a progenitor/a atingido se comportou de uma forma que possa explicar a aversão da criança.

Na prática, a SAP tem contribuído fortemente para escamotear o fenômeno do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos/as juízes/as de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças<sup>21</sup>.

Muito embora a Lei de Alienação Parental tenha a pretensão de proteger crianças / adolescente, na prática desconsidera a condição de sujeito de direitos de crianças e adolescentes e conforme destacado pelos Defensores Públicos Bruno Cesar da Silva e Peter Gabriel Molinari Schweikert, no artigo já mencionado, pode ser considerada *“como verdadeiro ‘Cavalo de Tróia’ da doutrina tutelar, sustentando decisões que ignoram a condição da criança enquanto sujeito de direito e principal interessado. Em nome do superior interesse, ignora-se um conjunto de garantias instituídas. Em nome do ‘amor’ atropela-se a Justiça.”*<sup>22</sup>

Por essa razão, os Defensores Públicos propõem que a autoridade parental seja lida em conformidade com a doutrina da proteção integral e o respeito a autonomia progressiva da criança e adolescente, considerando que:

*“Dentre os diversos aspectos da Proteção Integral destinada a crianças e adolescente, destaca-se sua ampla possibilidade de participação em todas as questões que lhe digam respeito, consectário lógico de sua condição de sujeitos de direitos – e*

---

<sup>21</sup> Disponível em : <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>

<sup>22</sup> “Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se\\_rvicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se_rvicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf), acesso em 20/08/2019.



*não meros objetos de intervenção. Nesse sentido, destaca-se a previsão contida no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura àqueles sujeitos em desenvolvimento a possibilidade de formular seus próprios juízos e o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, garantindo-lhes, ainda, que essas opiniões sejam devidamente consideradas no processo de decisão, respeitada sua maturidade e estágio de desenvolvimento.*

*Trata-se de um direito que não se restringe à oitiva em ações judiciais, mas que engloba todas as esferas de vida da criança, seja no âmbito individual, quando no espaço familiar e institucional”<sup>23</sup>.*

Não se pode deixar de destacar, ainda, que em grande parte dos casos os abusos sexuais sequer são notificados e quando há notificação, o delito pode não deixar vestígios. Dessa feita, a inexistência de condenação criminal, não significa a inocorrência do abuso e por consequência uma suposta prática de “alienação parental<sup>24</sup>. Em relação a isso Rubia Cruz destaca o seguinte:

*“Enquanto os Tribunais exigem das vítimas materialidade de provas para garantir a certeza sobre a denúncia, o mesmo não ocorre na acusação de alienação*

---

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Em relação ao tema Maria Clara Sottomayor destaca que “De acordo com conhecimentos empíricos da sociedade, de que o abuso sexual de crianças e a violência doméstica contra as mulheres, dentro da família, são fenômenos epidêmicos, caracterizados pelo silêncio das vítimas e pelo elevado número de cifras negras, ou seja, de casos que nunca são denunciados ao sistema. Historicamente, e durante cerca de cinco mil anos de patriarcado, os homens tinham o direito de agredir mulheres e as crianças e o direito ao corpo de mulheres.”



*parental, promovendo uma desigualdade... A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel do algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social. (CRUZ, Rubia, 2017, **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**, disponível em <  
<http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/>>).*

A associação da “alienação parental” às falsas denúncias pode identificar-se com algo denominado *backlash*, nas palavras de Maria Clara Sottomayor:

*“A tipificação recente destes crimes e o aumento das queixas subsequente criam na sociedade, habituada a ver a família e o casamento de uma forma romantizada, movimentos e atitudes que visam desacreditar as vítimas e negar o fenômeno do abuso sexual de crianças. Estes movimentos ou atitudes sociais designam-se pela expressão inglesa de *backlash*, que significa uma reação adversa a algo que atingiu alguma relevância social e política, como é o caso do tema da proteção de vítimas de violência. O *backlash* é estimulado na sociedade, por movimentos de homens que*



*não querem perder os privilégios que tinham em relação às mulheres e crianças tradicionalmente vistas como propriedade do chefe de família.<sup>25</sup>*

Especificamente, no que concerne aos depoimentos de violência sexual, ao se receber os relatos de vítimas, sobretudo crianças/adolescentes, com desconfiança, cria-se um ambiente favorável à revitimização. Desse modo, é essencial que os relatos das vítimas e de seus representantes legais, em se tratando de crianças e adolescentes, sejam recebidos com presunção de boa-fé<sup>26</sup>.

Sob este aspecto a Lei de Alienação Parental pode não representar uma proteção eficiente para crianças / adolescentes. Isso porque ao enumerar os sintomas da Síndrome de Alienação Parental, Gardner identificou sintomas semelhantes aos casos em que a rejeição do genitor, em virtude de agressões/ negligências/ maus tratos é justificada. Nestes casos, então Gardner entende que a rejeição ao genitor é justificada e, portanto, não se empregaria o

---

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>, acesso em 20/08/2019.

<sup>26</sup> Várias são as notícias que destacam a possibilidade da Lei de Alienação Parental mascarar abusos sexuais: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>, acesso em 07/07/2019.

<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>, acesso em 07/07/2019.

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos>, acesso em 07/07/2019.

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2018/06/26/lei-pode-obrigar-criancas-a-conviverem-com-abusadores.htm>, acesso em 07/07/2019.



conceito de SAP. O que se verifica é que não há uma investigação profunda se a rejeição a um dos genitores decorre de um comportamento anterior que justifique, justamente porque os sintomas da SAP são semelhantes as atitudes de rejeição justificada como decorrência de maus tratos, confundindo completamente, e talvez propositadamente, ambos sintomas.

Em interessante observação Maria Clara Sottomaior destaca que o modo como a questão é posta *“propõe um apagamento da criança, no plano simbólico, na medida em que prioriza o conflito existente entre adultos e uma visão subjetiva deste conflito, associando-o a um sentimento de capricho ou vingança e descurando-se do fato de que o que pode estar em jogo é uma tentativa de uma mãe preservar a incolumidade física de seu filho<sup>27</sup>”*.

Outro ponto de fundamental relevância é que não se pode ignorar é que a existência de acusação de “alienação parental” tem sido usada por genitores, em processos nos quais são acusados de violência doméstica contra companheiras/ consortes, como matéria de defesa. Nestes casos, é comum que se considere, sobretudo em juízos de família, que se as agressões físicas não são dirigidas às crianças, a rejeição das crianças aos genitores agressores seria injustificada, desconsiderando-se os agravos psicológicos ou danos emocionais a que a criança pode estar submetida ao ter vivenciado situações de violência contra uma figura de afeto, proteção e amor extremamente relevante para a maioria das crianças, ou seja, não é agressão a “uma pessoa qualquer”, fato que causa impacto ainda maior em sua subjetividade.

Como se não bastasse, a Lei de Alienação Parental em seu art. 6º lista um conjunto de sanções ou medidas judiciais que podem ser aplicadas, nos casos em que se verifica atos de alienação parental, dentre as quais se destacam: *I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o*

---

<sup>27</sup> Idem.



*regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

Conforme já dito, todas as medidas elencadas já estavam previstas no ordenamento jurídico brasileiro e poderiam ser aplicadas no bojo de procedimentos de regulamentação de guarda e de visitas, por exemplo. Perceba-se, que nestes casos, medidas como ampliação do regime de convivência familiar, determinação de alteração de guarda ou sua inversão e declaração de suspensão da autoridade parental sempre tiveram disponíveis no ordenamento jurídico, podendo ser aplicadas, levando-se em consideração o melhor interesse da criança/adolescente.

Ocorre que após o advento da Lei de Alienação Parental tais medidas judiciais passaram, a ser aplicadas não somente como decorrência da aplicação do princípio do melhor interesse de crianças, mas também como forma de punição/ sanção dos pretensos/supostos genitores alienadores, seguindo então a “terapia da ameaça” para corrigir o comportamento de “alienadores”. As medidas passam a ser aplicadas como formas gradativas de punições, fato que deixa em segundo plano o princípio do melhor interesse da criança.

Outro ponto de fundamental relevância é que as crianças filhas de genitores separados podem sofrer com a estigmatização. Muito embora não existam pesquisas em relação as consequências da nomeada “SAP” para crianças / adolescentes, tem se propagado que estas crianças estariam propensas a depressão, uso de álcool ou drogas e comportamentos agressivos. Essa visão além de ser determinista, pode se tornar estigmatizante para crianças/ adolescentes filhos/as de pais separados/as, realidade que é tão comum atualmente, sobretudo



ante a facilidade de dissolução de sociedades conjugais e da concepção da família eudemonista.

Não bastasse isso, não há sequer a comprovação de que o afastamento da criança de um dos genitores atenderia ao princípio do melhor interesse da criança, na medida em que priva um dos genitores do contato com a criança. Nesse sentido o sofrimento do/a filho/a por ser afastado/a de um dos genitores foi sequer considerado:

*“A lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança... Estar-se-ia desconsiderando os prejuízos emocionais causados à criança que bruscamente será afastada do genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações?”*  
(SOUZA, Analícia, BRITO, Leila, 2011, Síndrome da Alienação Parental, da Teoria norte-americana à nova lei brasileira, Psicologia: ciência e profissão).

Pelas razões expostas, o CONANDA se posicionou trazendo a necessária reflexão quanto ao tema:

*“Em relação à Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a ‘alienação parental’, [o CONANDA] manifesta preocupação diante do fato de que **o conceito de ‘alienação parental’ não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto.** Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho. [...]*



*Ainda que a Lei nº 12.318 de 2010 já esteja em vigor, este colegiado identifica que **em alguns aspectos não é oportuna e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes**, de modo que convém destacar alguns pontos específicos, a seguir detalhados.*

*[...] se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado 'alienador' e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010.*

*No entanto, **para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la – o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes para tanto.** Nesse sentido, inclusive, diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para a responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações, destacando-se os seguintes artigos: Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [...] A despeito de tais previsões, a Lei nº 12.318 de 2010, equivocadamente, **prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de***



*outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais.”<sup>28</sup> (grifos nossos)*

O que se pretende aqui, repise-se, não é afirmar a inexistência de situações de conflitos familiares, mas apenas ponderar que estes conflitos não decorrem exclusivamente de supostas práticas de “alienação parental”. A recusa a convivência pode se dar por diversos fatores, inclusive muitas vezes, pode ser temporária de modo que a resolução da situação não passa por lançar mão de estratégias de punição, que podem agravar a questão.

Por fim, a despeito da Lei de Alienação Parental ter quase dez anos de existência não há qualquer estudo de impacto da legislação, que traga dados de quantas crianças / adolescentes ajudou ou mesmo quantos conflitos evitou, ou acentuou ou cronificou. Em realidade o que se percebe é que a lei tem sido usada como mais uma estratégia nos litígios conjugais, fato que infirma seu caráter de proteção as crianças/ adolescentes.

#### ***IV-A LEI FEDERAL 12.3218/2010 E O IMPACTO DIFERENCIADO PARA MULHERES***

O Brasil é signatário da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e como tal obrigou-se, nos termos do art. 2º da mencionada Convenção, a adotar uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, inclusive, por meio da adoção de medidas adequadas, de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres.

Ao interpretar o mencionado dispositivo o Comitê CEDAW, por meio da Recomendação Geral 33, reconheceu que as mulheres enfrentam dificuldades de acesso à justiça em igualdade de condições com homens e que,

---

<sup>28</sup> <http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018>



dentre as dificuldades, estão a presença de legislações discriminatórias, bem como, o impacto diferenciado de determinadas legislações sobre nas mulheres. Nesta última hipótese, embora, a legislação seja aparentemente neutra e incida sobre os grupos distintos- homens e mulheres, por exemplo-, no plano fático a legislação pode ter impacto muito diferenciado para um ou outro grupo.

Retornando à justificativa do Projeto de Lei, que serviu de ponto de partida para elaboração da Lei Federal 12.318/2010, ela traz em seu bojo um texto de autoria de Maria Berenice Dias, intitulado “*Síndrome de Alienação Parental, que é isso?* O trecho reproduzido na justificativa do Projeto de Lei e em diversos outros artigos que tratam sobre o tema traz a seguinte passagem, sugerindo que a SAP é precipuamente praticada por mulheres e associando a imagem de mães à alienadoras:

*A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. **No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.** Trata-se de verdadeira campanha*



*para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado..*

Não bastasse isso, o texto reproduzido na justificativa<sup>29</sup> do PL ainda iguala a dita “alienação parental” à implantação de falsas memórias e de forma genérica cria uma vinculação entre estas e as falsas denúncias de violência contra crianças, dando a entender, novamente que os pais são afastados do convívio familiar e falsamente acusados de violência sexual, devido a sentimentos incontroláveis de vingança e retaliação de mulheres, que possuem dificuldade em separar a relação conjugal e parental, conforme se verifica pelo seguinte trecho:

*Enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu<sup>30</sup>.*

Da mesma forma, o denominado “Movimento Pais por Justiça”, criado no ano de 2007 associa à Alienação Parental a falsas denúncias de maus tratos ou abuso sexual relatadas especificamente pelas genitoras de seus/suas filhos/as.

---

<sup>29</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008), acesso em 06/09/2019.

<sup>30</sup> Idem.



Interessante observar que o folder produzido pela instituição utiliza o mesmo vocabulário constante no texto acima e define o movimento da seguinte forma:

*“O movimento de PAIS POR JUSTIÇA foi criado em 2007 por um grupo de pais que não consegue conviver com seus filhos por intervenção da mãe destes, seja por desobediência de acordo judicial ou por outros artifícios indecorosos como a manipulação psicológica (SAP) e as falsas denúncias de maus tratos e abuso sexual. A desigualdade com que a figura paterna é tratada pelo Poder Judiciário, tendendo a beneficiar a mãe de forma quase sistemática, só fomenta nessas mulheres seus desejos insanos de afastar pai de filho e aniquilar a paternidade.”*

A associação da suposta prática de atos de alienação parental à figura feminina também vem sendo ventilada pela imprensa, conforme se pode verificar pelo trecho da matéria publicada no jornal Estado de São Paulo<sup>31</sup>:

*O que existia, e de fato precisava de regulamentação, eram os casos em que **a mãe impedia que o pai tivesse contato com os filhos**. Mas isso era pontual, raro, e a Justiça resolvia de forma eficiente. Mas, com a promulgação da LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL antes da Lei da Guarda Compartilhada, ela virou uma ferramenta de desgastes — afirma a juíza **Andréa Pachá**, titular da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).*

A justificativa para a existência de atos de “alienação parental” é tratada de forma superficial e simplista estando associada, comumente, a não

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-protoger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>. Acesso em 31/07/2019.



superação do fim da relação conjugal, fato que impediria o saudável exercício da parental idade, conforme se verifica pela seguinte passagem<sup>32</sup>:

*E como é, em geral, o perfil dos alienadores e quais são seus objetivos? Ficam cegos por sua raiva; são ciumentos ao constatar que o outro está numa nova relação amorosa e ele não: privá-lo de seus filhos equivale a tirar-lhe o que tem de mais precioso no mundo; utilizam a campanha de desmoralização para continuar mantendo a relação com o outro genitor, aponta o psiquiatra Diego Tavares.*

A visão acima acaba desconsiderando os diversos fatores que podem estar inseridos no contexto de uma separação conjugal, reduz as/os genitoras/es, notadamente a mãe, a condição de seres irracionais, guiados exclusivamente por instintos e motivados por sentimento de vingança/ raiva, além de contribuir para a formação de perfis de alienadores/as. Ao se debruçar sobre este aspecto a pesquisadora ANALICIA MARTINS DE SOUSA assim se manifesta<sup>33</sup>:

*“Ao longo do tempo a constituição de perfis por parte do saber psicológico tornara-se segundo Castel (1987), uma forma de gestão de pessoas. Para esse autor, as intervenções medico – psicológicas seriam, assim, antes de tudo, um meio de calibrar diferentemente categorias de indivíduos para assinalá-los a lugares precisos. A partir do perfil traçado por Gardner, e ampliado por seus seguidores, seria então oportuno indagar: qual o lugar de destino para*

---

<sup>32</sup> Disponível em <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/pai-sofre-alienacao-parental-e-entra-na-justica-para-ter-a-guarda-do-filho-de-5-anos/>. Acesso em 37/07/2019

<sup>33</sup> SOUSA, Analícia Martins. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. Ed. Cortez. São Paulo, 2017, pag. 110.



*o genitor alienador, a prisão ou manicômio judicial? Diante do que expõem aqueles autores, alguns poderiam questionar sobre a capacidade de autodeterminação do genitor alienador já que seus atos, da forma como são descritos, parecem independender de sua vontade.”*

Não se pode deixar de considerar que a redução dos comportamentos humanos a patologias psicológicas e individuais tem como consequência a desconsideração de aspectos da realidade social, na qual estas pessoas estão inseridas.

Assim, por exemplo, deixa-se de considerar que o gênero é uma construção social e que o patriarcado é um sistema que opera ao longo dos últimos milênios e estabelece uma hierarquia entre os gêneros, privilegiando o masculino e anulando subjetividades, ao estabelecer quais funções/papéis devem ser exercidos por homens e mulheres em determinados períodos históricos.

Nessa toada, a divisão sexual do trabalho impôs as mulheres os deveres associados ao cuidado e a reprodução, razão pela qual se tem a expectativa que as mulheres exerçam, ao longo da vida, a maternidade e cuidados com a prole, de forma preponderante.

Não por acaso, segundo dados do IBGE, de 2017, o Brasil registra 229.843 filhos/as de genitores separados e destes em 68,75% dos casos as mães são as principais responsáveis pelos/as filhos/as. Deve-se considerar ainda que o Brasil registra aproximadamente 5.5 milhões de crianças sem pai registral, segundo dados do CNJ<sup>34</sup>. A situação de litígio conjugal nas varas de família não ilide a realidade acima descrita: de que a responsabilidade parental é desigual e recai quase exclusivamente sobre as mulheres. A Lei de Alienação Parental parece

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86827-avercacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj>, acesso em 31/07/2019



conter a expectativa de que a ausência de equidade na divisão da responsabilidade parental- **que existe ainda durante a união estável ou casamento e existe em decorrência de uma imposição do patriarcado**- seja reduzida a uma “picuinha materna” ou sentimentos mesquinhos de vingança no contexto do pós- divórcio. Quer dizer, as genitoras, via de regra, servem como referência afetiva para filhos/as e são identificadas como principais cuidadoras como decorrência de uma imposição social e isso ocorre, inclusive, durante a união conjugal e, portanto, não surge a partir da separação conjugal, como uma consequência dela.

Em outras palavras: impõem-se às mulheres, ao longo de sua vida, os deveres de cuidados com a prole e nas situações de litígio conjugal-divórcios e dissolução de união estável- e as mulheres que cumprem essa imposição, mas de alguma forma vem incomodar o patriarcado, aí sim são identificadas como “vingativas e incapazes de dividir os/as filhos/as”, caso contrário seguirão sendo elogiadas socialmente como mães abnegadas e cuidadosas, reforçando ainda mais seu papel social.

Na pesquisa denominada “Alegações de Alienação Parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira”, realizada a partir da análise de julgados dos Tribunais de Justiça da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, entre os anos de 2010 e 2016 verificou-se que 63% das alegações de “alienação parental” são provenientes do genitor não residente. A genitora não residente fez a alegação em 19% dos casos. Observa-se que há uma tendência em associar supostos ato de “alienação parental” à genitora, portanto e que esta alegação é feita, majoritariamente por homens<sup>35</sup>.

E note-se, que a explicação para este fato, não é porque as mulheres separadas, em sua maioria, permanecem com a guarda dos/das filhos/as. Os dados

---

<sup>35</sup> SOUSA, Analicia Martins. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, Cristiane Souza e MARTINS, Rita de Cassia Andrade( Org.). Psicologia e Processos psicossociais. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019.



trazidos pela pesquisa, acima citada, fazem referência ao genitor não residente, que faz alegação de alienação parental. Ademais, a Lei de Alienação Parental, em seu art. 2º preceitua que a alienação parental pode ser praticada pelo genitor residente, não residente ou outro familiar.

A construção do estereótipo de mulher-alienadora e a consequente repetição/ reprodução desta estigmatização no cotidiano forense/ sistema de justiça, sem dúvida, compromete, e muito, a imparcialidade de órgãos jurisdicionais e por consequência impede o acesso à justiça das mulheres. Não por outro motivo, a Recomendação 33 CEDAW que trata do acesso à justiça, assim determina<sup>36</sup>:

*As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.*

Ademais, a acusação de “alienação parental” a mulheres que passaram ou estão em situação de violência doméstica torna o uso de tal conceito mais gravoso ainda e tem sido compreendida como mais uma das formas de violência contra as mulheres, como explica Cruz (2017)<sup>37</sup> considerando que tal ataque e ameaça é direcionado a seus/suas filhas e filhos, usados dessa forma para lhe causar dano mais uma vez. Sabe-se que, historicamente, muitas mulheres permanecem em relacionamentos violentos justamente na tentativa de proteger as

---

<sup>36</sup> Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

<sup>37</sup> **Rubia Abs da Cruz** mestre em Direitos Humanos – UniRitter Laureate International Universities – Bolsista CAPES. Coordenadora Nacional CLADEM Brasil – Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres - <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>



crianças das consequências da separação, pois não raro são ameaçadas de perderem a guarda das filhas e filhos caso denunciem ou rompam com a relação violenta.

No entanto, é nos momentos de rompimento da situação de Violência Doméstica que muitas mulheres, antes consideradas apenas como mães bastante dedicadas e protetoras, passam a ser acusadas, quando há interesse em agredi-la ou destruir sua imagem, colocando-as como “alienadoras” e exageradas, possibilitando a continuidade da violência, dessa vez, através do medo constante ou até mesmo pela concretização da perda da guarda dos filhos e filhas, com respaldo da “justiça”.

Ainda sobre a punição, não obstante o veto presidencial do artigo 10 (que criminalizava a conduta de apresentar falso relato à autoridade cujo teor possa ensejar restrição à convivência do filho com o genitor), já houve projeto de lei para criminalizar ditos atos de “alienação parental” e finalmente aplicar a pena de prisão à/ao alienador/a (projeto nº 4488/16, de Arnaldo Faria de Sá, do PTB, atualmente arquivado pela mudança de legislatura). O projeto pretendia criminalizar o/a alienante que faz a denúncia se esta não é comprovada, no contexto em que, raramente uma denúncia é comprovada, por falha do Estado na investigação criminal. O PL previa, ainda, uma hipótese de agravamento da pena, se o crime fosse praticado por uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), estabelecendo uma punição aplicável somente à mulher, o que reforça a ideia de que a genitora é que é alienadora.

#### ***V- CONCLUSÃO:***

Ante o exposto conclui-se que a Lei de Alienação Parental:



a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. Tanto é assim que as sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental eram medidas já presentes no ordenamento jurídico e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança/adolescente;

b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental “a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência”, a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/ adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança;

c) É desproporcional, por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo nas relações sociais;

d) Viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.



**PAULA SANT'ANNA MACHADO DE SOUZA**

**Defensora Pública**

**Coordenadora do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres**

**NALIDA COELHO MONTE**

**Defensora Pública**

**Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres**

**ELEONORA NANNI LUCENTI**

**Defensora Pública**

**Membra do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres**

**ANNA CAROLINA CABRAL LANAS SOARES CABRAL**

**Psicóloga CRP 06/72004**

**Agente de Defensoria do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres**